

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL**  
**SUBSTITUTO**  
**3ª PROVA ESCRITA**

**PRIMEIRA QUESTÃO**

**Levando em conta o enunciado que se segue, prolate sentença observando os requisitos previstos no art. 381 do Código de Processo Penal, exceto o do inciso VI, examinando e decidindo todas as questões postas pelas partes. Não utilize nenhum sinal de identificação. (O relatório é imprescindível.)**

**VALOR DESTA QUESTÃO: SEIS PONTOS**

Em fins de 2001, as pessoas a seguir indicadas resolveram se organizar para a prática de roubos a estabelecimentos bancários situados na Região Norte:

**ALBERTO CARDOSO COSTA (1)**, Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, líder do grupo; **BERNARDO DE CASTRO LUZ (2)**, Detetive da Polícia Civil de Minas Gerais; **CRISTÓVÃO NONATO DA SILVA (3)**, empresário do ramo de exportação de madeira em Belém do Pará, cunhado de ALBERTO e principal financiador do grupo; **DÉBORA COSTA DA SILVA(4)**, do lar, mulher de CRISTÓVÃO e irmã de ALBERTO; **EUZÉBIO DE SOUSA DOS SANTOS (5)**, fazendeiro e residente nas imediações de Goiânia - GO, fornecedor das armas de grosso calibre necessárias aos assaltos; **FRANCISCO SIMÕES BODAS (6)**, motorista e homem de confiança de CRISTÓVÃO, há vários anos, também residente em Belém; e **GERALDO DE TAL (7)**, sobre o qual pouco se sabe, a não ser o fato de que chegara a Belém na companhia de ALBERTO e BERNARDO.

Como primeiro alvo, elegeram a Agência de Penhores da Caixa Econômica Federal em Belém. Com este desígnio, ALBERTO, BERNARDO e GERALDO chegaram a Belém, onde, inicialmente, se hospedaram na residência de CRISTÓVÃO e DÉBORA. Posteriormente, alugaram um apartamento na mesma cidade, em nome de ALBERTO, que figurou no contrato de locação com o nome falso de ALBERTO DOMINGOS PEREIRA, igual ao nome constante da carteira de identidade e CPF falsos que portava.

DÉBORA, além de expedir declaração, destinada à imobiliária, de que ALBERTO DOMINGOS PEREIRA era gerente de sua empresa CONTINENTAL TRANSPORTE LTDA., com salário mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), figurou como fiadora do contrato de locação. Enquanto FRANCISCO, durante várias semanas, se dedicava a estudar as imediações da agência da CEF escolhida para o roubo, BERNARDO e GERALDO viajaram até a fazenda de propriedade de EUZÉBIO, nas imediações de Goiânia, dele obtendo armas automáticas de grosso calibre e munição, que trouxeram para Belém.

Depois de cerca de dois meses de preparativos, nas primeiras horas da madrugada do sábado de carnaval, 09/02/2002, o plano de assalto foi posto em execução. Primeiramente, BERNARDO, FRANCISCO e GERALDO se dirigiram à casa do gerente da agência bancária, **Zaqueu Alves de Oliveira**, detiveram-no mediante ameaça de armas de fogo e o trouxeram à agência da CEF, onde eram aguardados por ALBERTO e **HERMETO AGUIAR PINHEIRO (8)**, outro empregado de CRISTÓVÃO, ambos com a missão de "dar cobertura" externa ao assalto.

No interior da agência, os detentores de Zaqueu ficaram sabendo que a chave do cofre se encontrava com **Yúri Cardoso Júnior**, Tesoureiro do estabelecimento, pelo que BERNARDO e FRANCISCO, deixando GERALDO vigiando Zaqueu na agência, se deslocaram até a casa do Tesoureiro, onde também o seqüestraram, trazendo-o para a agência, munido da chave do cofre.

Toda esta movimentação estava sendo feita com uma picape alugada em nome de ALBERTO, com o mesmo nome e documentos falsos que serviram para a locação do imóvel, e paga com o cartão de crédito de CRISTÓVÃO, que, na ocasião, justificara o fato na locadora de veículos com a afirmação de ser ALBERTO seu motorista particular. Já os membros do grupo encarregados da cobertura externa, ALBERTO e HERMETO, utilizavam o veículo Gol, com placa de Belém-PA, que havia sido subtraído, mediante arrombamento e "ligação direta", por FRANCISCO na noite da sexta-feira anterior, estacionado na rua de uma zona residencial.

Enquanto ocorriam as operações dentro da agência de penhores, ALBERTO e HERMETO viram-se forçados a render o porteiro de prédio vizinho, **Xenofonte dos Santos**, que observava o movimento, e conduzi-lo ao interior da agência, onde foi mantido sob a pontaria de armas de grosso calibre, juntamente com Zaqueu e Yúri.

Durante a ocupação da agência, os agentes comunicavam-se por celulares e pelo telefone público, existente no interior do estabelecimento, com CRISTÓVÃO e EUZÉBIO, de quem recebiam instruções, sendo que este último encontrava-se hospedado no apartamento alugado.

Como resultado do roubo, os agentes tiveram que dar três viagens na picape alugada, com um total aproximado de 600 quilos de jóias diversas, que retiraram no cofre da agência bancária e guardaram no apartamento alugado.

Concluída a operação, na tarde do mesmo sábado ALBERTO e BERNARDO se dirigiram ao aeroporto, em cujo estacionamento deixaram a picape alugada, horas depois recolhida por CRISTÓVÃO e devolvida à locadora de veículos, e embarcaram em voo com destino a Belo Horizonte. Ao ler no jornal, na segunda-feira subsequente, que um dos suspeitos do crime poderia ser um empresário do

setor de exportação de madeiras, CRISTÓVÃO empreendeu viagem para São Luís do Maranhão, onde permaneceu até ser preso.

Ainda no sábado (09/02), cientificada da ocorrência por passantes que viram as portas da agência abertas, a autoridade policial estadual formulou requerimento verbal ao Juiz de Direito de plantão, posteriormente reduzido a termo, e dele obteve requisição, dirigida à companhia telefônica, da lista de ligações feitas e/ou recebidas pelo telefone público situado no interior da agência, com o que a autoridade policial pôde elaborar um rol de telefones suspeitos.

No domingo, 10, o Juiz de Direito de plantão, ao receber requerimento de quebra do sigilo telefônico das linhas indicadas pela autoridade policial, declinou de sua competência para a matéria e remeteu todo o expediente ao juiz federal de plantão que, incontinenti, o deferiu, e remeteu o mandado respectivo à Superintendência da Polícia Federal, que o executou e, em cooperação com a Polícia Civil do Estado, conseguiu localizar boa parte dos suspeitos, nos dias subseqüentes.

As escutas telefônicas abrangeram o telefone residencial de CRISTÓVÃO e DÉBORA, os telefones celulares de CRISTÓVÃO e ALBERTO, o telefone do apartamento alugado, utilizado por EUZÉBIO e HERMETO, e o telefone celular de FRANCISCO. Das transcrições das conversas gravadas, nada resultou que incriminasse ou inocentasse DÉBORA. CRISTÓVÃO manteve conversas com ALBERTO, HERMETO, FRANCISCO e EUZÉBIO, cujo conteúdo referiu-se à imediata destinação das jóias roubadas e às notícias do assalto veiculadas pela imprensa de Belém. ALBERTO comunicou-se com BERNARDO, dizendo-lhe que tudo estava bem em Belo Horizonte, mas que seria melhor que ficasse mais um tempo na casa de parentes, no interior de São Paulo. FRANCISCO recebeu instruções de CRISTÓVÃO, para que fosse para sua fazenda em Marabá, e lá ficasse até ser chamado de volta. GERALDO ligou para ALBERTO, de um telefone público em Mato Grosso, dizendo que precisava de dinheiro para prosseguir viagem.

Decretadas as prisões temporárias dos suspeitos, DÉBORA e FRANCISCO foram capturados logo na quarta-feira de cinzas, este último confessando sua participação no crime, e aquela afirmando nada saber, mas indicando o paradeiro do marido, em viagem de negócios há vários dias. Quando as autoridades policiais chegaram ao apartamento alugado, orientadas por FRANCISCO, prenderam HERMETO, que confessou sua participação e revelou tudo que sabia sobre a trama criminosa, mas só conseguiram apreender cerca de dez por cento das jóias roubadas, e não encontraram, nessa oportunidade, nem depois, o fazendeiro EUZÉBIO, o mesmo sucedendo em relação a GERALDO.

Em buscas na residência de DÉBORA, os policiais, dentre grande acervo de jóias, só conseguiram associar duas peças ao produto do roubo na Agência de Penhores da CEF. ALBERTO foi preso em Belo Horizonte na segunda-feira, 18 de fevereiro, mas em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, muito menos de sua participação neles, ao passo que BERNARDO foi preso em flagrante, na tentativa de um assalto a supermercado, na cidade de Limeira-SP, ainda na mesma semana, e logo removido para Belém.

Ouvido no inquérito policial, BERNARDO confessou todos os fatos, com riqueza de detalhes, inclusive as preparações para outros assaltos a bancos (em seu poder, em Limeira-SP, fora apreendida uma lista de estabelecimentos de crédito

situados em Belém, Imperatriz e Santarém) e as inúmeras reuniões preparatórias mantidas pelo grupo em Belém e Goiânia. CRISTÓVÃO foi preso em São Luís do Maranhão em 20 de fevereiro, quarta-feira, mas negou qualquer envolvimento com os fatos. HERMETO, por ser primário e de bons antecedentes, e ter colaborado nas investigações, foi posto em liberdade provisória logo após a defesa prévia, o mesmo acontecendo com DÉBORA.

Concluído o inquérito policial, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra todos os participantes da empreitada criminosa, exceto GERALDO, sobre quem pouco se apurara, nem mesmo seu paradeiro. Recebida a peça inaugural, a Caixa Econômica Federal ingressou com pedido de assistência, ao que anuiu o Procurador da República.

Ao classificar as condutas narradas e individualizadas na denúncia, o Ministério Público Federal fez as seguintes imputações, todas em face do Código Penal:

**ALBERTO:** art. 288, parágrafo único; art. 157 § 2º I, II e V c.c. art. 29; art. 148 c.c. arts. 29 e 69 (três vezes); art. 304 (com a pena do art. 297) e art. 299 c.c. art. 70 (três vezes) e c.c. art. 71 (duas vezes). Pediu, ainda, a perda do cargo público, nos termos do art. 92 – Cód. Penal:

**BERNARDO:** art. 288, parágrafo único; art. 157 § 2º I, II e V c.c. art. 29; art. 148 c.c. arts. 29 e 69 (duas vezes); e perda do cargo público, nos termos do art. 92 – Cód. Penal:

**CRISTÓVÃO:** art. 288, parágrafo único; art. 157 § 2º I, II e V c.c. art. 29; e art. 148 c.c. arts. 29 e 69 (duas vezes);

**DÉBORA:** art. 288, parágrafo único; art. 157 § 2º II c.c. art. 29; art. 299; e art. 298;

**EUZÉBIO:** art. 288, parágrafo único; art. 157 § 2º I, II e V c.c. art. 29; art. 148 c.c. arts. 29 e 69 (duas vezes); e art. 10, § 2º da Lei nº 9.437/97; *(vinda de quem os três mencionados se revoltou, além da pena de extorção)*

**FRANCISCO:** art. 288, parágrafo único; art. 157 § 2º I, II e V c.c. art. 29; art. 148 c.c. arts. 29 e 69 (duas vezes); e art. 155, § 4º, I e III; e **HERMETO:** art. 157, § 2º, I, II e V c.c. art. 29; e art. 148 c.c. art. 29. *(distúrbios ou impedimento de... em grupo de crime...)*

A denúncia foi recebida sem ressalvas em 1º de março subsequente, pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Pará, sucedendo-se as citações, a de EUZÉBIO por edital, e os interrogatórios dos denunciados presos, sempre em Belém. O processo sofreu desmembramento e suspensão, em relação a EUZÉBIO, por força do artigo 366 do Código de Processo Penal

A tônica das defesas prévias dos acusados foi (a) a arguição de incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que os crimes não lesaram bem, serviço ou interesse da União ou da empresa pública detentora dos ativos roubados, que o juiz, em despacho, reservou-se para apreciar posteriormente, à míngua de elementos suficientes àquela altura da persecução penal; (b) o pedido de liberdade provisória dos réus, acolhido apenas em relação a DÉBORA e HERMETO, mas não quanto aos demais, por subsistirem situações que tornavam a custódia preventiva necessária, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, consubstanciadas na ousadia do assalto, na residência de alguns dos réus fora do distrito da culpa, na aparente fuga de CRISTÓVÃO, e nos maus antecedentes criminais de ALBERTO, BERNARDO e FRANCISCO; e (c) a arguição

da ilegalidade da prova colhida do sigilo telefônico, por ter sido decretada por juiz absolutamente incompetente, sem a observância das formalidades legais e sem que, pelo menos, houvesse inquérito policial instaurado na ocasião, e porque a lei específica alude ao "juiz competente da ação principal", e não a um juiz de plantão qualquer, ao que juiz processante respondeu que, diante de outros elementos de convicção, suficientes para emprestar justa causa à ação penal, reservava-se para apreciar a alegação – legalidade da quebra do sigilo telefônico – ao final, quando tivesse que valorar toda a prova colhida.

Concluída a instrução criminal, a situação de cada um dos acusados ficou delineada nos termos a seguir descritos.

CRISTÓVÃO, já tendo negado autoria no inquérito policial e no interrogatório, juntou bilhete aéreo de ida e volta, para o trecho Belém -São Luís, com ida marcada para 07/02/2002, mas desacompanhado do cartão de embarque, e volta em aberto, além de ata de reunião com outros empresários, realizada na capital maranhense em 14 de fevereiro, quinta-feira, com sua presença consignada.

Quanto às suas ligações com ALBERTO, disse saber que o mesmo viera a Belém cumprindo diligência investigatória sobre tráfico de drogas, e hospedara-se em sua casa nos primeiros dias, por se tratar de pessoa muito amiga da família, além de ser seu cunhado. Como os hóspedes fossem três, ajudara-lhe (a Alberto) a encontrar um apartamento onde pudesse ficar mais à vontade, juntamente com seus acompanhantes.

Na mesma linha defensiva do marido, DÉBORA negou qualquer participação nos crimes, disse ser dona de casa, mas figurar como sócia minoritária em uma das empresas do marido, apenas "para constar", sem desempenhar qualquer atividade empresarial. Em razão disso, de vez em quando o marido lhe pedia para "assinar umas coisas", o que ela fazia sem olhar, ou olhando muito superficialmente. No entanto, negou ter assinado os documentos que a incriminavam neste feito.

No exame grafotécnico realizado no contrato de locação de imóvel e na declaração de emprego em favor de ALBERTO, a perícia concluiu que havia muita semelhança entre as assinaturas constantes daqueles documentos e os padrões gráficos por ela oferecidos, mas que "não podia afirmar, com certeza, que as assinaturas provinham do punho de DÉBORA". Também afirmou desconhecer a extensa folha de antecedentes do irmão ALBERTO.

ALBERTO juntou ordem de serviço da Divisão de Tóxicos da Polícia Civil mineira, designando-o para uma extensa operação de campanha em Belém. Com base em depoimentos de colegas de trabalho, ouvidos por carta precatória em Minas Gerais e em declarações dos co-réus, afirmou que sua ida a Belém tivera por escopo proceder às aludidas investigações e discutir com o cunhado a criação de uma sociedade para o comércio de madeiras para Minas Gerais.

Na fase do artigo 499 do CPP, requereu, com base no art. 231 (do mesmo Código)), que o juiz requisitasse à Corregedoria de Polícia Civil de Minas Gerais seus assentamentos funcionais, o que foi indeferido, tanto pelo momento processual inadequado quanto porque a providência estava ao alcance do interessado.

BERNARDO, retratando-se de sua confissão no inquérito policial, por ter sido ameaçado psicologicamente pela autoridade policial, associou-se à versão de ALBERTO, de quem se disse subordinado, tendo vindo a Belém para as diligências já indicadas por ele.

HERMETO manteve suas confissões a todo o tempo, na expectativa de obter o benefício contemplado no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90. Disse que só participara da atividade de vigilância externa do local do crime mediante a promessa de receber R\$1.000.00 (mil reais), feita por CRISTÓVÃO, que não lhe dissera que iria participar de um crime.

FRANCISCO, dizendo-se arrependido de seus atos, retificou sua versão dada no inquérito policial, para inocentar o casal CRISTÓVÃO e DÉBORA, chamando a si toda a responsabilidade dos fatos, inclusive a autoria da idéia do assalto, para a qual atraía os hóspedes ALBERTO, BERNARDO e GERALDO.

A vítima Xenofonte reconheceu as pessoas de ALBERTO e HERMETO na fase inquisitorial, mas sem a observância da forma prescrita em lei. Zaqueu e Yúri reconheceram BERNARDO e FRANCISCO em juízo, mas não no inquérito, justificando-se na circunstância de estarem traumatizados com as ameaças que haviam sofrido nos primeiros momentos das apurações.

ALBERTO registra extensa folha de antecedentes criminais, em que figuram inquéritos policiais por quadrilha e roubo em andamento, um inquérito arquivado por tráfico de entorpecentes, uma condenação por abuso de autoridade, em grau de apelação, dentre outras ocorrências. Os antecedentes criminais de BERNARDO compreendem o flagrante em Limeira-SP e três inquéritos policiais por diversas modalidades de estelionato.

CRISTÓVÃO registra antecedentes, consistentes em dois inquéritos policiais arquivados, relativos a crimes de descaminho. FRANCISCO registra uma absolvição por falta de provas pelo Tribunal do Júri da comarca de Marabá, acusado da autoria direta do homicídio de um gerente da fazenda de CRISTÓVÃO, qualificado pela promessa ou paga de recompensa, e ainda pendente de apelação no TJPA. Os demais réus são primários e têm bons antecedentes.

Em **alegações finais**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reeditou os pedidos da denúncia, procedendo, contudo, a um ajuste na classificação ali adotada, quanto aos crimes contra a fé pública atribuídos a ALBERTO, para pedir apenas a incidência do art. 299 do Código Penal em continuidade delitiva (duas vezes), considerando o uso dos documentos falsos como crime-meio.

Reiterou o pedido de perda do cargo, a ser declarada na sentença, para ALBERTO e BERNARDO, nos termos do art. 92 do Código Penal. Ainda quanto a ALBERTO, enfatizou sua condição de líder da quadrilha, seus péssimos antecedentes, consubstanciados em suas ocorrências criminais e no *hobby* de briga de galos.

Em relação a CRISTÓVÃO, enfatizou seus maus antecedentes e sua posição de financiador da quadrilha. Reiterou o pedido de condenação de DÉBORA, nos termos da denúncia, porque a prova pericial, não tendo excluído que as assinaturas proviessem de seu punho, não tinha a aptidão de excluir a prova indiciária em seu desfavor nem corroborava sua cândida versão, de desconhecer a carreira criminosa do irmão e assinar documentos sem lê-los.

Quanto a FRANCISCO, lembrou seu mau antecedente e apontou sua solicitude em executar qualquer "serviço sujo" que o patrão lhe determinasse, inclusive sua versão em juízo, fiando-se, sempre, em que ficaria impune. Finalmente, quanto a HERMETO, opôs-se à aplicação da causa especial de diminuição de pena da Lei dos Crimes Hediondos, tanto por não participar da

quadrilha quanto por não estarem preenchidos os requisitos legais do favor legal, mas admitiu que sua colaboração com a elucidação dos fatos deveria ser levada em consideração na individualização da pena.

A assistente de acusação, tendo, anteriormente, juntado (a) contratos que lhe impunham a obrigação de indenizar os depositantes pela perda das jóias, segundo seu valor de mercado, (b) lista das jóias roubadas segundo o valor pelo qual se achavam depositadas e (c) sua avaliação, realizada por peritos próprios, argumentou que os valores reais eram muito superiores aos valores pagos aos clientes e representavam prejuízo da empresa, circunstância que militava em favor da competência federal.

Aduziu que as jóias, além de depositadas por valores inferiores ao real, tinham um valor afetivo inestimável para as famílias que delas faziam uso para contornarem seus problemas financeiros, geralmente derivados de doenças, circunstâncias que deveriam ser consideradas para o agravamento das penas, pois revelevam insensibilidade moral dos réus. Considerando que a prova era robusta também em relação ao denunciado EUZÉBIO, pediu sua condenação à revelia.

As alegações finais de ALBERTO, preliminarmente, reiteraram os vícios argüidos na defesa prévia – incompetência e nulidade da escuta telefônica –, ainda não enfrentados pelo julgador, aduzindo, ainda, cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova requerida na fase do artigo 499. Por tudo isso, argumentou que sua eventual condenação seria mais um erro judiciário.

No mérito, manteve a negativa de autoria. Sobre seus antecedentes, comentou que era “tecnicamente primário”, que as ocorrências em seu detrimento decorriam de vingança do crime organizado, em resposta a sua atuação, aliás, premiada várias vezes, pelo que seu aproveitamento como maus antecedentes, além de menosprezar sua robusta folha de combate ao crime, traduzia violação do princípio da presunção de inocência, e que seu único vício secreto é gastar muito tempo e dinheiro em rinha de galos, considerando um “absurdo” a valoração de tal hábito como mau antecedente, pois milhões de brasileiros ficam despertos de madrugada para assistir pela TV lutas de boxe, esporte tão ou mais cruel que o de sua preferência.

BERNARDO argüiu as mesmas preliminares formuladas por ALBERTO e, ademais, apontou *bis in idem* entre quadrilha armada e roubo com emprego de arma. No mérito, pediu a absolvição e, sucessivamente, o reconhecimento de sua menor participação e sua subordinação hierárquica ao líder da quadrilha, além de invocar, em seu favor, a mesma causa de diminuição proposta pelo Ministério Público para HERMETO.

CRISTÓVÃO insistiu na negativa de autoria, salientando seu álibi e sustentando que a única prova em seu desfavor eram as malsinadas gravações, feitas ao arrepio da lei, capazes de contaminar todo o processo com nulidade. Ademais, suscitou a inépcia da denúncia, que muito teria prejudicado sua defesa, ao não indicar com precisão qual teria sido sua participação nos crimes de que se achava acusado. Por tais razões, mesmo na remota hipótese de vir a ser condenado, pedia sua liberdade provisória, pois os motivos de sua prisão preventiva não mais subsistiam, e sua situação pessoal enquadrava-se no artigo 594 do Código de Processo Penal.

DÉBORA apresentou suas alegações finais depois do prazo legal. Indo diretamente ao mérito, assinalou que suas falas nas gravações não tinham nenhuma referência aos crimes. Argumentou que jamais poderia ser responsabilizada por roubos e seqüestros de que nada sabia, e que sua eventual condenação decorreria apenas de sua condição de mulher e irmã dos envolvidos, o que era inaceitável.

FRANCISCO, entretanto, fugira da prisão onde se encontrava, mas apresentou alegações finais por defensor dativo, que apontou sua ínfima participação nos crimes, como motorista e mensageiro do patrão, tudo levando a crer que não conhecesse o projeto criminoso em toda sua extensão. Em qualquer hipótese, deveria ser considerada sua menor participação e sua culpabilidade reduzida.

HERMETO enfatizou sua primariedade, afirmou desconhecer toda a extensão do projeto criminoso e invocou arrependimento eficaz, pois sua colaboração fora decisiva na elucidação dos fatos. Os autos foram conclusos para sentença.

### SEGUNDA QUESTÃO

Responda a questão abaixo, de forma objetiva e fundamentada, em, no máximo, cinqüenta linhas. O que sobejar não será considerado.

VALOR DESTA QUESTÃO: DOIS PONTOS

No tipo penal do artigo 23 da Lei nº 7.492/86 ["omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, bem como à preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira"], indicar, destacadamente e com breve explicação, cada uma das condutas cogitadas, o modo de sua realização (se por ação, omissão etc.), o momento consumativo, a possibilidade da modalidade culposa e da tentativa, e, por fim, confrontá-lo com a definição de prevaricação, prevista no art. 319 do Código Penal.

### TERCEIRA QUESTÃO

Responda a questão abaixo, de forma objetiva e fundamentada, em, no máximo, cinqüenta linhas. O que sobejar não será considerado.

VALOR DESTA QUESTÃO: DOIS PONTOS

Estabeleça as distinções entre serviço público centralizado, serviço público descentralizado, serviço desconcentrado, execução direta de serviço e execução indireta de serviço.

*Centralizado*